



# SENADO FEDERAL

## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 8, DE 2018, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2014

(nº 7.064/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/96ba8321-2109-42b2-8f18-b96c69e910e7>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.064-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 214/2014 na Casa de origem), que "Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei simplifica e desburocratiza atos e procedimentos administrativos e revoga exigências despiciendas para garantir mais celeridade ao processo administrativo, com menor custo para o Estado.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

.....

VI - eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX - adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV - compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XVI - redução de custos;

XVII - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII - implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX - articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.”(NR)

“Art. 37. ....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II - certidões de antecedentes criminais;

III - informações relativas a pessoa jurídica; e

IV - demais situações expressamente previstas em lei.” (NR)

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação pelo administrado de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.”

Art. 3º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III - os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 4º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentos funcionais.

Art. 5º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente